

PORTARIA N.º 255 DE 29 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea b, do regimento aprovado pelo Decreto 9.023/04, e:

- Considerando a necessidade do abate de equídeos visando a análise de viabilidade econômica para a abertura de novos negócios internacionais para o agronegócio, bem como a captação de investimentos para indústria frigorífica que visem organizar toda a cadeia produtiva de equídeos na Bahia;

- Considerando o cumprimento de protocolos de cooperação e acordos internacionais com a China pelo governo do Estado;

- Considerando que a legislação sanitária prevê este tipo de abate através do Decreto 30.961/52;

- Considerando que apesar das boas condições higiênico-sanitárias e nutricionais, a carne de equídeos não faz parte do hábito cultural de consumo da população, não sendo portanto aproveitada para consumo interno e exportação, podendo entretanto ser destinada o seu consumo para instituições mantenedoras de animais silvestres e exóticos, como Zoológicos e Centros de Resgates/Triagens, apresentando-se como alternativa econômica e sanitária adequada para suprir a demanda da alimentação animal;

- Considerando que o abate de equídeos permitirá resolver, de forma humanitária e ética, o problema histórico dos animais errantes que, além de provocar acidentes rodoviários, podem servir de agentes disseminadores de doenças infecciosas e zoonoses, ameaçando a sanidade de nosso rebanho e a saúde pública, e;

- Considerando que os animais capturados por órgãos fiscalizadores de trânsito, pelos centros de zoonoses ou por prefeituras, nas rodovias federais e estaduais ou nas áreas urbanas dos municípios e encaminhados para áreas de triagem e guarda destes animais permanecem nestes locais até que possam ser resgatados por seu proprietário. Isto, em sua grande maioria, não ocorre por questões de perda de valor zootécnico, produtivo ou lesões que impossibilitam o trabalho, gerando gastos públicos excessivos, riscos de fuga e seu retorno às rodovias, além de situações que comprometem o bem estar animal.

RESOLVE:

Art. 1º - Definir os critérios para o abate de equídeos no Estado da Bahia realizado pelo Serviço de Inspeção Estadual - SIE desta agência, de caráter temporário e restrito, sendo estabelecidos os pré requisitos para o procedimento desta atividade;

Art. 2º - O estabelecimento interessado na realização na atividade de abate de equídeos deverá solicitar autorização prévia ao SIE, ficando este serviço responsável pela habilitação da atividade;

Art. 3º - As atividade e obrigações dos entes envolvidos deverão estar descritas em Termo de Cooperação Técnica (TCT), devidamente assinado, e com cronograma de atividade devidamente aprovado pela ADAB;

Art. 4º - O estabelecimento será dotado de instalações, equipamentos e utensílios adequados para o abate, manipulação, acondicionamento e conservação desta espécie de açougue, dispor de frio industrial;

Art. 5º - O abate de equídeos será realizado em Matadouro Frigorífico registrado e habilitado pelo SIE, no período a ser estipulado no TCT, com data inicial e final para a realização do abate:

I - Nos dias destinados ao abate de equídeos não poderá ser abatida qualquer outra espécie animal;

II - Os produtos de origem animal resultantes do abate serão destinados ao consumo animal e deverão ser armazenados, conforme especificações sanitárias, em câmara frigorífica com destino exclusivo, até a retirada completa do lote;

III - Os produtos e subprodutos não destinados diretamente ao consumo animal serão encaminhados para a fábrica de produtos não comestíveis onde haverá o preparo exclusivo de produtos não utilizados na alimentação humana;

IV - A pele dos equídeos proveniente do abate será encaminhada para curtume, devidamente registrado em órgão competente, acompanhada de Certificado de Inspeção Sanitária (CIS-E) e Documento de Arrecadação Estadual (DAE), conforme descrito em TCT.

Art. 6º - Os animais destinados ao abate deverão atender ao disposto nas normas sanitárias, em especial às exigências para o trânsito de equídeos através do Guia de Trânsito Animal (GTA) e exames sanitários;

Art. 7º - As carcaças e respectivas vísceras oriundas do abate serão destinadas para alimentação

dos animais no Parque Zoobotânico de Salvador (Jardim Zoológico), assim como nos Centros de Triagem Animal, de acordo com o estabelecido no TCT;

§ 1º - a retirada da carne no matadouro, a armazenagem e sua distribuição caberá às instituições beneficiadas, que deterá o absoluto controle da logística deste processo;

§ 2º - as carnes oriundas do abate serão acompanhadas do certificado sanitário e receberão carimbo próprio para conferir a legalidade no transporte;

§ 3º - caso não ocorra a retirada das carcaças e vísceras no prazo estipulado no TCT, estas deverão ser direcionada à graxaria, imediatamente.

Art. 8º - Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos por deliberação da Diretoria Geral da ADAB, em regime de colegiado;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 30 de outubro de 2016.

Marco Vargas

Diretor Geral

DOE

SALVADOR, QUARTA-FEIRA, 6 DE JULHO DE 2016 - ANO C - Nº 21.967